



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6808/2020

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 27/2020

Recorrente: SOS INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 31.979.529/0001-22

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão de sua desclassificação, fundamentando seu pedido da seguinte forma:

"(...) SOS INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Av. Ministro Ivan Lins, nr 460, sala 106, Barra da Tijuca inscrita no CNPJ/MF sob nº. 31.979.529/0001-22 por seu representante legal na condição de participante do certame licitatório aberto por essa Instituição, na modalidade de Pregão Eletrônico nº (34/2020), com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações com a Lei nº. 10.520/2002, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO, contra a RECUSA, da Comissão Permanente de Licitação, de nossa proposta para os Itens 01, 02 e 03, do Grupo 01 do Pregão Eletrônico (27/2020), pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados.

DOS FATOS:

A empresa recorrida participou do certame licitatório da PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - MA, Pregão Eletrônico nº (27/2020) o qual tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual de fitas do tipo LTO, fitas de limpeza e etiquetas de código de barras, para os itens abaixo:

ITEM 01 - CARTUCHO FITA LTO 5 ULTRIUM RW CAPACIDADE DO CARTUCHO (NATIVA): 1,5 TB, CAPACIDADE (2:1 COMPACTADO): 3,0 TB.

ITEM 02 - CARTUCHO FITA LTO ULTRIUM DE LIMPEZA.

ITEM 03 - ETIQUETA - CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO ULTRIUM LTO.

Após a fase de lances onde nossa empresa teve o 2º melhor lance para o grupo em questão, acompanhamos o andamento do certame para ver os seus desdobramentos.

Em 11/09/2020 às 13:15:34 – a Empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY foi desclassificada pelo motivo de não ter apresentado a Declaração de Inexistência de Parentesco, conforme ANEXO II, e não comprovou o patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, conforme quadro abaixo:

Evento Data Observações

Recusa 11/09/2020 13:15:34 Recusa da proposta. Fornecedor: BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT EIRELI, CNPJ/CPF: 28.020.297/0001-76, pelo melhor lance de R\$ 189,0000. Motivo: Documentação de habilitação incompleta (ausente o documento solicitado no item 9.9.9 do Edital) e descumprimento do item 9.11.5 do Edital.

Retirado do sistema Comprasnet

Em 11/09/2020 às 13:25h fomos convocados pelo Pregoeiro para enviar nossa proposta com a documentação solicitada. Saliento aqui relatar que o Edital não dita a obrigatoriedade de envio da proposta apenas pelo sistema COMPRASNET, conforme detalhado no item 7.32 do Edital.

Item 7.32:

"7.32 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, preferencialmente em formato PDF."

Às 15:10h fizemos algumas tentativas de anexar nossa proposta através do sistema COMPRASNET. Todas sem sucesso, pois apresentava erro toda a vez que clicávamos no botão ENVIAR ANEXO. Por diversas vezes tentamos entrar em contato com a Seção de Licitação para explicar o fato ocorrido para podermos conseguir uma prorrogação no prazo para envio da documentação. Vendo o adiantar da hora, e para não perdermos o prazo para envio de nossa proposta, às 15:20h encaminhamos toda a documentação através do e-mail (licitacoes@mpma.mp.br), aos cuidados do Pregoeiro João Carlos conforme pode ser comprovado através do e-mail em anexo. (imagem anexada no arquivo em PDF enviado para o e-mail - licitacoes@mpma.mp.br)

NOSSO ENTENDIMENTO:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Entendemos que o prazo de 2 horas para envio da proposta é utilizado para dar maior celeridade ao processo de Licitação, conforme está regido no §2º do artigo 38 da Lei 10.520.

“§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.”

E conforme comprovamos no e-mail citado acima, cumprimos o prazo para envio de nossa proposta, ao enviarmos a mesma por e-mail, às 15:20h, onde explicamos do ocorrido.

Para nossa surpresa, nossa proposta foi recusada conforme citado abaixo:

Eventos do Item

Evento Data Observações

Recusa 11/09/2020 15:26:59 Recusa da proposta. Fornecedor: SOS INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 31.979.529/0001-22, pelo melhor lance de R\$ 3,2900. Motivo: Após convocação, não enviou a proposta readequada ao último lance, descumprindo o item 7.32 do Edital.

Retirado do sistema Comprasnet

Tentamos entrar em contato com o Setor de Licitação para que reconsiderassem a recusa de nossa proposta, uma vez que tínhamos cumprido o prazo regulamentar, e nos informaram que não seria possível pois não anexamos a mesma no sistema Comprasnet. Alegamos que no Edital não exigia o envio exclusivo pelo sistema, e que sim poderia ser enviado por e-mail dentro do prazo regulamentar..”

2. Ao fim que solicita:

“Diante dos fatos comprovados e aqui narrados, para que seja feita justiça no julgamento deste processo licitatório, conclui-se que, cumprimos com as exigências descritas no edital e no §2º do artigo 38 da Lei 10.520.

Em face de todo o exposto, requer-se:

Que nosso Recurso seja julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria, reconsiderando sua posição de recusa de nossa proposta para os Itens 01, 02 e 03, do Grupo 01 do referido certame, e que seja analisada seguindo os trâmites legais do processo de licitação.

Certo de ser nosso pleito justo, agradecemos antecipadamente.

Nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se façam necessárias.”

3. Não houve contrarrazões recursais.

DA ANÁLISE E DOS FATOS

4. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

5. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, para a análise das alegações da recorrente sobre o envio da proposta “através de e-mail” dentro do prazo de convocação, tendo em vista a grande diferença de tempo entre o horário informado pela recorrente até o recebimento na caixa postal do e-mail *licitacoes@mpma.mp.br*, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“Senhor Pregoeiro,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONFORME ANALISADO, NÃO HOUE NENHUM PROBLEMA TÉCNICO INTERNO NOS NOSSOS SERVIDORES DE EMAIL. CONFORME COMPROVAÇÃO EM ANEXO.”

6. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

7. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

8. Aberta a sessão pública em 11 de setembro de 2020, às 10h03min, o pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, analisou a conformidade das propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para a classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lances aleatórios, iniciou-se a fase de convocação do licitante provisoriamente em primeiro lugar, para o envio da proposta adequada. Às 13h16min, do mesmo dia, o pregoeiro enviou mensagem no chat direcionada à recorrente, já em fase de negociação, solicitando um menor preço em sua proposta. Às 13h25min, apesar de não obter resposta da recorrente sobre o pedido de redução de preço, convocou-a para o envio da proposta adequada ao último lance, conforme o item 7.32 do Edital: “O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, preferencialmente em formato PDF”. Durante as 02 (duas) horas após a convocação, a licitante não manifestou ou informou no chat, nem através de e-mail, que o sistema eletrônico COMPRASNET “apresentava erro toda a vez que clicávamos no botão ENVIAR ANEXO”, como informado em sua peça recursal. Além disso, vale ressaltar o que diz o inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.024/19: “acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”, **transcrito** no item 5.5 do Edital: “5.5 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

9. Não consta em nenhum dos itens do instrumento convocatório que o licitante deveria enviar a proposta através de e-mail e, caso o edital permitisse esta forma de envio, estaria ferindo os princípios da publicidade e da impessoalidade. Dito isso, esclarece-se que, ao contrário do horário informado pela recorrente, somente às 15h47min (comprovações em anexo), ou seja, **22 (vinte e dois) minutos além do prazo conforme o edital**, a licitante enviou sua proposta readequada para o e-mail: licitacoes@mpma.mp.br, o que foi ratificado pela Unidade Gestora (CMTI), conforme resposta supracitada. Portanto, mesmo que fosse permitido



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



o envio da proposta via e-mail, diferente do que afirma a recorrente, o prazo para o envio da proposta também seria descumprido conforme o item 7.32 do edital.

10. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido nos art. 3º e 41º da Lei nº 8.666/93 e no art. 2º do Decreto nº 10.024/19, o envio da proposta deve ocorrer no período estabelecido pelo Edital. Essencialmente, é obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas, conforme estabelece a Lei do Pregão (nº 10.520/02). Conforme o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, o pregoeiro, amparado pelo Edital, desclassificou a proposta da recorrente pelo seguinte motivo: *“Após convocação, não enviou a proposta readequada ao último lance, descumprindo o item 7.32 do Edital.”*

11. Dito isso e no que tange precipuamente às atribuições dos licitantes no pregão eletrônico e o procedimento de verificação de proposta, vejamos o que nos diz o decreto nº 10.024/19:

(...)

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

(...)

Art. 43.

(...)

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

(...)

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

12. Conforme já explanado, pode-se constatar que a recorrente feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não enviar a sua proposta readequada ao último lance, conforme determina o edital. Ratifica-



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



se que em momento algum, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e da proposta mais vantajosa foram feridos, pois caso o pregoeiro aceitasse o envio posterior e/ou através de e-mail, como sugerido pela licitante, a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade do certame seriam maculadas, pois traria benefício indevido ao particular. Os prazos de envio das propostas devem ser respeitados por todos os licitantes. Nesse sentido, temos que o Edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando-se as exigências impostas aos interessados, sendo a lei do certame.

13. Portanto, a alegação da recorrente não deve prosperar, sendo inequívoco afirmar que o pregoeiro, ao seguir o Edital e a legislação em vigor, não pode ser responsabilizado por erros da referida licitante.

DA DECISÃO

14. Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação da recorrente e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-Ma., 07 de outubro de 2020.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA